



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
E-mail: contato@camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br
Site: www.camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br
CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
(15) 3281-5074
Fax: (15) 3281-2775
CEP: 18190-000

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA COMARCA
DE SOROCABA – SÃO PAULO**



CÓPIA

VÁLTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO, brasileiro, casado, Vereador no Município de Araçoiaba da Serra, inscrito no RG sob o nº 22.568.693-4 e no CPF sob nº 269.970.438-52, com endereço na Rua Professor Toledo, nº 668, Bairro Centro, Araçoiaba da Serra/SP, vem à presença de Vossa Excelência,

REPRESENTAR

contra o **MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA/SP**, na pessoa de sua representante legal, Senhor Dirlei Salas Ortega, com sede jurídica localizada na Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

Desde o dia 02 de janeiro do corrente ano, o servidor Senhor Daniel Duarte Di Toro vem ocupando o cargo em comissão, de Diretor de Departamento de Estudos e Projetos, conforme cópia da Portaria de nº 022/17, assinada pelo Representado, que segue anexa.

Ocorre que referida função não existe, ou seja, não foi criada por Lei, configurando ato de improbidade do Representado, quando nomeou o servidor para ocupa-la, mantendo-o nela até a presente data.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
(15) 3281-5074
Fax: (15) 3281-2775
CEP: 18190-000

Por outro lado, mesmo que existisse referido cargo, o servidor acima mencionado também não possui qualquer qualificação técnica para ocupa-lo, já que para o correto preenchimento da vaga, considerando a nomenclatura do mesmo, entende-se que o correto deveria ser por um profissional da área de engenharia, requisito este que o servidor não tem.

Assim, desde o começo do ano, o Representado esta pagando salários ao servidor, em situação de total ilegalidade, trazendo sérios prejuízo ao erário municipal, o qual soma a quantia aproximada de R\$ 23.787,47 (Vinte e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme cópias anexas.

DO DIREITO

Ao nomear um servidor para um cargo que não existe, o Representado agiu de forma negligente e contrário dos ditames legais, onerando os cofres públicos com salários pagos indevidamente, o que configura crime de improbidade.

Nesse contexto, é absolutamente inadmissível que o Chefe do Executivo tenha provido tal cargo em comissão ao arrepio da Constituição Federal, sendo que seu exercício, se existisse, exigiria consideráveis conhecimentos técnicos, e a Administração não pode se aventurar em designações aleatórias para o exercício de tais funções, sob pena de colocar em permanente risco o patrimônio público e a boa funcionalidade dos serviços.

Faz-se imprescindível destacar que a negligência acima demonstrada, resultou em frontal ofensa ao princípio da eficiência no serviço público, um dos principais vetores da Administração Pública, por ser princípio previsto expressamente no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

O princípio da eficiência consagra a tese de que a atividade estatal será norteadada por parâmetros de economia e de celeridade na gestão de recursos públicos, utilizará adequadamente os meios materiais ao seu dispor e que não será direcionada unicamente à busca de um bom resultado, mas sim, que deve visar, de forma incessante, ao melhor resultado para os administrados. Com isto, o próprio vetor da legalidade passará a ser



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

valorado sob uma ótica material, deixando de ser analisado sob um prisma meramente formal.

O aludido princípio garante aos usuários dos serviços públicos um mecanismo para a busca de seu constante aperfeiçoamento, permitindo sua adequação aos valores e às necessidades do grupamento no momento de sua prestação. Não é por outra razão que a EC nº 19/98, ao modificar o artigo 37, § 3º, da CF, estimulou a participação do usuário dos serviços públicos com o fim de buscar o aperfeiçoamento da atividade estatal.

Ademais, não se deve perder de vista que eficiência, moralidade e legalidade não são premissas conceituais antinômicas. Pelo contrário, integram-se e complementam-se, o que exige do agente a busca incessante do melhor resultado, sem descuidar dos mandamentos legais e dos padrões éticos subjacentes ao bom administrador. Além disso, a eficiência se correlaciona com outros princípios, como o da proporcionalidade, apresentando-se como importante diretriz para aferir a sua observância pelo administrador.

O objetivo do princípio da eficiência é assegurar que os serviços públicos sejam prestados com adequação às necessidades da sociedade que os custeia, o que não se verifica "in casu".

Eficiência tem como corolário a boa qualidade. A partir da positivação desse princípio como norte da atividade administrativa, a sociedade passa a dispor de base jurídica expressa para exigir a efetividade do exercício de direitos sociais, bem como para reivindicar a qualidade das atividades públicas.

Percebe-se que, sendo princípio expresso, a eficiência indiscutivelmente integra o controle de legalidade ou legitimidade, e não de mérito administrativo. Deveras, a atuação eficiente não é questão de conveniência e oportunidade administrativa, mas sim uma obrigação do administrador.

O poder-dever de agir do administrador público é hoje pacificamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. Significa dizer que as competências administrativas, por serem conferidas visando ao atingimento de fins públicos, implicam ao mesmo tempo um poder para desempenhar as correspondentes funções públicas e um dever de exercício dessas funções. Enquanto no direito privado o poder de agir é mera faculdade, no direito administrativo é uma imposição, um dever de exercício das



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

competências, de que o agente público não pode dispor. A omissão do agente, diante de situações que exigem sua atuação, caracteriza abuso de poder, que poderá ensejar, inclusive, responsabilização pessoal pelos danos que decorram dessa omissão ilegal.

Em decorrência dessas premissas, não restam dúvidas de que o abuso do poder tanto pode revestir a forma comissiva com a omissiva, porque ambas são capazes de afrontar a lei e causar lesão a direito dos administrados. A inércia da autoridade administrativa deixando de executar determinada prestação de serviço a que por lei está obrigada, viola o ordenamento jurídico. É forma omissiva de abuso de poder, quer o ato seja doloso ou culposos.

Sabe-se ainda que não foi outorgada pela Constituição Federal qualquer poder discricionário ao administrador público suficiente para este despreze os comandos da própria Carta Magna, em especial os direitos fundamentais da pessoa humana. Partindo-se deste pressuposto, se o discurso da discricionariedade administrativa fosse objeção ao controle de legalidade da conduta ativa ou omissiva da Administração, se concluiria que jamais poderia o Poder Judiciário impor prestação positiva ao Estado – já que, sempre, haveria intromissão em atividade do Executivo (ou, até mesmo, do Legislativo). Entretanto, considerar a idéia de "separação de poderes" como imposição de rígida divisão de atribuições entre o Judiciário, o Executivo e o Legislativo é algo que não tem mais pertinência. Na verdade, este argumento tem caráter meramente retórico, já que diversas são as situações reais que desmentem a aplicação dessa teoria rígida no sistema nacional.

Neste sentido, destaca-se que a doutrina moderna tem reiteradamente afirmado que os princípios, a exemplo das regras, carregam consigo acentuado grau de imperatividade, exigindo a necessária conformação de qualquer conduta aos seus ditames, o que denota o seu caráter normativo (dever ser). Sendo cogente a observância dos princípios, qualquer ato que deles destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção para a inobservância de um padrão normativo cuja referência é obrigatória.

Saliente-se que é voz corrente no constitucionalismo contemporâneo o paradigma do "direito dos princípios" que passou a coexistir com o "direito das regras". Como consequência dessa transição, constata-se que a norma comportamental



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

E-mail: contato@camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

poderá adequar-se de forma mais célere às constantes modificações das relações sociais, evitando que o emperramento normativo inviabilize ou comprometa o evoluir social.

Dispõe o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

É caracterizada, sucintamente, pela violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade e enriquecimento ilícito no exercício, conforme previsto por lei.

A Lei Federal nº 8429/92 trata dos atos de improbidade praticados por qualquer agente público. As disposições desta alcançam todas as pessoas qualificadas como agentes públicos, na administração direta, indireta e fundacional, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração. E também as empresas incorporadas ao patrimônio público e as entidades para criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual.

Os atos incrimináveis são aqueles que importam vantagem ilícita, ou que causam prejuízo ao erário, ou que atentam contra os princípios da administração pública.

As penalidades envolvem ressarcimento do dano, multa, perda do que foi obtido ilicitamente, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos (de 3 a 10 anos, conforme a hipótese) e proibição de contratar com o poder público.

A Lei 8429/92 estabelece três espécies de atos de improbidade: os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º) os que causam lesão ao patrimônio público (art. 10º) e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11º).

Sendo assim, configurada a improbidade do art. 10 da Lei 8.429/92, de rigor a responsabilização do Representado.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
(15) 3281-5074
Fax: (15) 3281-2775
CEP: 18190-000

DO PEDIDO

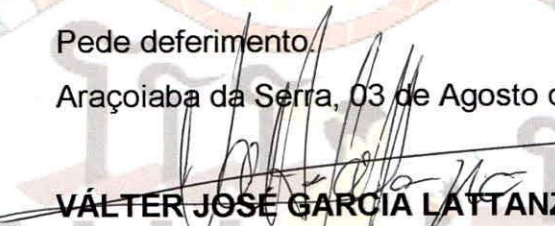
Diante de todo o exposto, considerando que o Representado vem praticando atos de improbidade, **REQUER** de Vossa Excelência que proponha imediatamente uma **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, para o fim de condenar o Representado pelo ressarcimento dos danos causados ao erário.

Deve, também, ter os direitos políticos suspensos por cinco anos, multa civil no equivalente aos quatro últimos subsídios recebidos, atualizados e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócios majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Na certeza de que a Lei e a Justiça serão cumpridas, subscrevo-me.

Pede deferimento.

Araçoiaba da Serra, 03 de Agosto de 2017.


VÁLTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO
VEREADOR

Pesquisar



Acessibilidade:



Aumentar Fonte (Ctrl + (+))

(0))



Escolha o Exercício: 2017

Escolha a Entidade: PREFEITURA M. DE ARACOIABA DA SERRA

Dados atualizados em: 04/08/2017

[Início](#) [Receitas](#) [Despesas](#) [Pessoal](#) [Planejamento Orçamentário](#) [Licitações e Contratos](#) [Prestação de Contas](#) [Transferências](#) [Convêr](#)

Você está em: Início / Pessoal / Servidores

Servidores

Escolha o que você quer ver sobre os Servidores

☐ Listagem de Servidores Ativos☒ Listagem Cargo e Salários

Pesc

Listagem Cargo e Salários

Referência	Valor
	1.724,66
	2.614,01
DIR DEP DES COM	
DIR DEP EST PROJETOS	
	2.614,01
DIR DEP FINANCAS	
	2.614,01
DIR DEP INDUSTRIA E COMERCIO	
	2.614,01
DIR DEP MUNIC TRANSITO	
	2.614,01
DIR DEP OBRAS	
	1.724,66
	2.614,01
DIR DEP SERVICOS	
	1.231,95
	2.614,01
DIR DEPTO TURISMO	
	1.724,66
DIRETOR DE DEPARTAMENTO JURIDICO (Continued on the next page)	

Mostrando página 5 - Total de páginas - 9 - Total de linhas - 180 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

PREFEITURA M. DE ARAÇOIABA DA SERRA

CNPJ: 46634069/0001-78

AV. LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 CEP:

ARAÇOIABA DA SERRA - SÃO PAULO

Fiorilli Sociedade Civil Ltda. Software © 2016 - Portal da Transparência Versão 1.2017.10.16

Pesquisar

(0)

Escolha o Exercício:

2017

Escolha a Entidade:

PREFEITURA M. DE ARACOIABA DA SERRA

Dados atualizados em: 04/08/2017

Acessibilidade:

Aumentar Fonte (Ctrl + (+))

Início

Receitas

Despesas

Pessoal

Planejamento Orçamentário

Licitações e Contratos

Prestação de Contas

Transferências

Convêr

Você está em: Início / Pessoal / Servidores

Servidores

Escolha o que você quer ver sobre os Servidores:

Listagem de Servidores Ativos

Listagem Cargo e Salários

Pesc

Listagem Cargo e Salários

Referência	Valor
CONTADOR	
COORDENADOR ADJUNTO EDUCAÇÃO	
COORDENADOR DE SEGURANÇA	
COORDENADOR GERAL DA EDUCAÇÃO	
COORDENADOR PEDAGOGICO	
COSTUREIRA	
COVERO	
DENTISTA	
DIR DEP ADM SAUDE	
	1.724,66
	2.614,01
DIR DEP ADMINISTRACAO	
	1.724,66
	2.614,01
DIR DEP CULTURA	
	2.614,01
DIR DEP DE ESPORTE E LAZER	
	1.545,18
	2.614,01
DIR DEP DE MEIO AMBIENTE (Continued on the next page)	

Mostrando página 4 - Total de páginas - 9 - Total de linhas - 180 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

PREFEITURA M. DE ARAÇOIABA DA SERRA

CNPJ: 46634069/0001-78
A/LUANE MILANDA OLIVEIRA 600 CEP:
ARAÇOIABA DA SERRA - SAO PAULO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SOROCABA
Patrimônio Público e Social – Defesa do Consumidor

Ofício nº 440/17 – 15º P.J.

Rep nº 4851/17 – favor usar esta referência

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

Prezado Senhor,

Pelo presente, em atenção a representação oferecida por Vossa Excelência, aqui protocolada sob n. 1989/17 e cumprimento a determinação do Exmo. Sr. Dr. Orlando Bastos Filho, encaminho cópia da manifestação exarada nos autos em epígrafe para conhecimento.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência o protesto de elevada estima e distinta consideração.


Jessileine A.D.C.S. Yuren

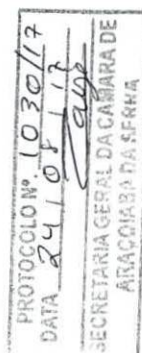
Oficial de Promotoria

Ao

Excelentíssimo Senhor

Valter José Garcia Lattanzo

DD. Vereador da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra
Araçoiaba da Serra/SP




Valter José Garcia Lattanzo
25-08



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

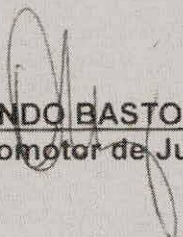
Autos n. 4851/17.

Para formar convicção, nos termos da Súmula 51 do E. CSMP, determino a expedição de ofício com cópia integral à prefeitura municipal, para que preste esclarecimentos quanto aos fatos, e indique, com documentos, tudo o que recebido pelo representado até o momento, facultando-se, para evitar ações judiciais, inclusive por improbidade administrativa, a devolução dos valores, caso esteja ocupando cargo que não existe.

Cópia ao representante e à Câmara Municipal a qual integra.

Cumpra-se no SIS.

Sorocaba, 17/08/17.


ORLANDO BASTOS FILHO.
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SOROCABA
Patrimônio Público e Social – Defesa do Consumidor

Ofício nº 441/17 – 15º P.J.
Rep nº 4851/17 – favor usar esta referência

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

Prezada Senhora,

Pelo presente, em cumprimento a determinação do Exmo. Sr. Dr. Orlando Bastos Filho, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada nos autos em epígrafe para conhecimento.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência o protesto de elevada estima e distinta consideração.


Jessileine A.D.C.S. Yuren
Oficial de Promotoria

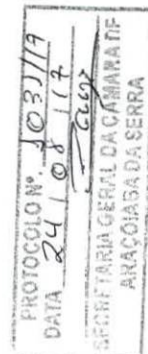
Recebido em
25/08/17
Valg.

A

Excelentíssima Senhora

Valquíria Di Tata Campos Oliveira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra
Araçoiaba da Serra/SP





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

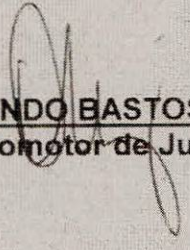
Autos n. 4851/17.

Para formar convicção, nos termos da Súmula 51 do E. CSMP, determino a expedição de ofício com cópia integral à prefeitura municipal, para que preste esclarecimentos quanto aos fatos, e indique, com documentos, tudo o que recebido pelo representado até o momento, facultando-se, para evitar ações judiciais, inclusive por improbidade administrativa, a devolução dos valores, caso esteja ocupando cargo que não existe.

Cópia ao representante e à Câmara Municipal a qual integra.

Cumpra-se no SIS.

Sorocaba, 17/08/17.


ORLANDO BASTOS FILHO.
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SOROCABA
Patrimônio Público e Social – Defesa do Consumidor

Ofício n. 529/17 -15ª PJ

Rep 4851/17 – favor usar esta referência

Sorocaba, 28 de setembro de 2017

Excelentíssimo Senhor:

Em cumprimento a determinação do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor Orlando Bastos Filho, informo a Vossa Excelência, que a Representação protocolada sob n. 1989/17, foi indeferida. A fundamentação do indeferimento consta do despacho cuja cópia segue em anexo. Nos termos do Artigo 107, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, desta decisão cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Sem mais, para o momento aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Jessileine A D C S Yuren
Oficial de Promotoria

Ao

Excelentíssimo Senhor

Valter José Garcia Lattanzio

DD. Vereador da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra
Araçoiaba da Serra - SP





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos n. 4851/17.

Trata-se de representação através da qual o representante vereador afirma que a prefeitura de Araçoiaba da Serra remunera cidadão que, em tese, ocuparia cargo que não existe.

Nos termos da Súmula 51 do E. CSMP, requisitamos esclarecimentos da prefeitura, que vieram aos autos.

É a síntese. Decido.

A hipótese é de indeferimento da representação.

Com efeito, juntadas aos autos, as leis que criam cargos de Diretor de Departamento.

Sua lotação foi resolvida por Decreto de 1993, o que, a princípio, não fere a legalidade, já que reorganização administrativa pode ser feita por decreto, desde que não haja criação de cargos.

Assim, não se observa, s.m.j., a ilegalidade apontada.

No mais, mas não menos relevante, pelo contrário, que público e notório, que a extremo rigor técnico, não há um único cargo legalmente adequado em Araçoiaba da Serra.

Tanto assim que, há tempos, no bojo de outro inquérito civil, MP e prefeitura negociam uma reforma administrativa ampla e abrangente (inclusive com participação do D. MPT, já com TAC assinado), que, finalmente, já se encontra entregue ao Legislativo Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Até esse desfecho, optou-se, em atendimento ao bom senso, à governabilidade, e ao mínimo de condições para a gestão pública (a cidade não pode ficar sem nenhum servidor), desde gestões anteriores, pela manutenção provisória dos cargos como estão, com algumas correções pontuais, que, acreditamos, em breve, serão acertadas definitivamente.

Nestes termos, as várias questões duvidosas, logo deverão ser resolvidas, sendo que, caso contrário, as providências, inclusive de improbidade administrativa, serão adotadas naquele próprio expediente anterior.

Diante do exposto, pelo explicado, e considerando também as peculiaridades locais, a decisão vem no sentido do indeferimento da representação.

Intime-se, com cópia, sobre a possibilidade de recurso.

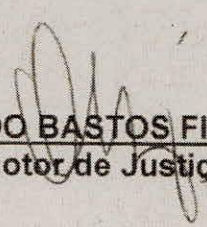
Cópia à Câmara, prefeito, e demais interessados.

Para análise de eventual incidência do art. 19 da lei de regência, para a qual não detém atribuições este PJ, cópia integral, com as homenagens de estilo, à D. congênere criminal.

Decorrido o prazo legal, com ou sem recurso cls.

Cumpra-se no SIS.

Sorocaba; 26/09/17.


ORLANDO BASTOS FILHO.
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SOROCABA
Patrimônio Público e Social – Defesa do Consumidor

Ofício nº 530/17 – 15º P.J.
Rep nº 4851/17 – favor usar esta referência

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

Prezada Senhora,

Pelo presente, em cumprimento a determinação do Exmo. Sr. Dr. Orlando Bastos Filho, encaminho a Vossa Excelência cópia do Indeferimento dos autos em epígrafe para conhecimento.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência o protesto de elevada estima e distinta consideração.


Jessileine A.D.C.S. Yuren
Oficial de Promotoria

A

Excelentíssima Senhora

Valquíria Di Tata Campos Oliveira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra
Araçoiaba da Serra/SP

cliente em
03/10/17

VALQUÍRIA DI TATA C. OLIVEIRA
PRESIDENTE C.M.A.S





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos n. 4851/17.

Trata-se de representação através da qual o representante vereador afirma que a prefeitura de Araçoiaba da Serra remunera cidadão que, em tese, ocuparia cargo que não existe.

Nos termos da Súmula 51 do E. CSMP, requisitamos esclarecimentos da prefeitura, que vieram aos autos.

É a síntese. Decido.

A hipótese é de indeferimento da representação.

Com efeito, juntadas aos autos, as leis que criam cargos de Diretor de Departamento.

Sua lotação foi resolvida por Decreto de 1993, o que, a princípio, não fere a legalidade, já que reorganização administrativa pode ser feita por decreto, desde que não haja criação de cargos.

Assim, não se observa, s.m.j., a ilegalidade apontada.

No mais, mas não menos relevante, pelo contrário, que público e notório, que a extremo rigor técnico, não há um único cargo legalmente adequado em Araçoiaba da Serra.

Tanto assim que, há tempos, no bojo de outro inquérito civil, MP e prefeitura negociam uma reforma administrativa ampla e abrangente (inclusive com participação do D. MPT, já com TAC assinado), que, finalmente, já se encontra entregue ao Legislativo Municipal.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do promotor ou representante do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Até esse desfecho, optou-se, em atendimento ao bom senso, à governabilidade, e ao mínimo de condições para a gestão pública (a cidade não pode ficar sem nenhum servidor), desde gestões anteriores, pela manutenção provisória dos cargos como estão, com algumas correções pontuais, que, acreditamos, em breve, serão acertadas definitivamente.

Nestes termos, as várias questões duvidosas, logo deverão ser resolvidas, sendo que, caso contrário, as providências, inclusive de improbidade administrativa, serão adotadas naquele próprio expediente anterior.

Diante do exposto, pelo explicado, e considerando também as peculiaridades locais, a decisão vem no sentido do indeferimento da representação.

Intime-se, com cópia, sobre a possibilidade de recurso.

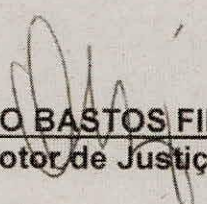
Cópia à Câmara, prefeito, e demais interessados.

Para análise de eventual incidência do art. 19 da lei de regência, para a qual não detém atribuições este PJ, cópia integral, com as homenagens de estilo, à D. congênere criminal.

Decorrido o prazo legal, com ou sem recurso cls.

Cumpra-se no SIS.

Sorocaba, 26/09/17.


ORLANDO BASTOS FILHO.
Promotor de Justiça